



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.811 - RO (2018/0346335-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO005963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO005477
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SEBASTIAO LEANDRO DE PAULA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DANO A TERRAS INDÍGENAS. TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. JUÍZO DE PROBABILIDADE INVIÁVEL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não conhecida a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia em razão de ter sido oferecida antes mesmo da presente impetração.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o paciente – apontado no bojo da 'Operação Warã' como líder de organização criminosa especializada na prática de extração e transporte ilegal de madeira de terras indígenas – foi agraciado com liberdade provisória com monitoração eletrônica, mas tornou a praticar os mesmos delitos, o que ensejou a decretação da custódia cautelar, circunstância que denota o risco concreto de reiteração delitiva.

4. *"O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal"* (RHC 102.133/PI, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes).

6. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.811 - RO (2018/0346335-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO005963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR -
RO005477
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SEBASTIAO LEANDRO DE PAULA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SEBASTIAO LEANDRO DE PAULA apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos seguintes delitos: "a) *exploração ilegal de bens da União* (art. 2º da Lei n. 8.176/1991); b) *organização criminosa* (art. 2º da Lei n. 12.850/2013); c) *dano a unidade territorial especial protegida* (art. 50-A da Lei n. 9.605/1998); d) *transporte ilegal de produtos florestais* (art. 46 da Lei n. 9.605/1998); e e) *utilização ilegal de aparelhos de comunicação* (art. 183 da Lei n. 9.472/1997)" (e-STJ fl. 131).

Narram os autos que, no bojo das investigações da denominada "Operação Wará", a apuração levou à conclusão de que o ora paciente seria líder de organização criminosa voltada à extração ilegal de produtos florestais de terra indígena (e-STJ fl. 117).

Concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o paciente teria retomado suas atividades ilegais, o que motivou a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 48).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 126/127):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ORDEM DE . EXPLORAÇÃO ILEGAL DE BENS DA UNIÃO. FORMAÇÃO HABEAS CORPUS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DANO A TERRAS INDÍGENAS. TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. LEIS N. 8.176/91; 12.850/13 E 9.605/98. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA ILÍCITA USUAL. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Na denúncia oferecida contra o custodiado, ora paciente, o atribuiu-lhe a suposta prática dos ilícitos tipificados, dentre parquet outros, nos artigos 2º da Lei n. 8.176/1991; 2º da Lei 12.850/2013; 46 e 50-A, ambos da Lei 9.605/1998, consistente em: exploração ilegal de bens da União, formação de organização criminosa, dano à unidade territorial especial protegida, transportes ilegal de produtos florestais e uso ilegal de aparelhos de comunicação.

2. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida, que não restou infirmada na presente impetração, haja vista que, ao contrário do alegado, faz-se necessário garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal, na medida em que os investigados, dentre eles o ora paciente, teriam, em tese, praticado os crimes de receptação, transporte e comercialização de matéria prima pertencente à União, em continuidade delitiva.

3. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva do paciente não se afigura teratológica, ilegal ou abusiva de poder, de modo a ser cassada por meio da presente ordem de diante da gravidade da conduta perpetrada e do da habeas corpus, *modus operandi* empreitada delitiva.

4. O conjunto probatório carreado a estes autos não permite autorizar a desconstituição da prisão preventiva lançada pelo Juízo , a quo ao argumento de que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

5. O bem fundamentado parecer ministerial consigna que "a prisão preventiva do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. Há concretos indícios de reiteração delitiva com o mesmo '*modus operandi*' enquanto usufruía de medida cautelar diversa da prisão. A prática reiterada de crime, ainda que sem violência contra a pessoa, é fundamento suficiente para a sua segregação cautelar (...). O fato é recente e não há nas peças dos autos elementos que permitam concluir pelo excesso de prazo injustificado para ". conclusão de processos criminais alegado pelos impetrantes

6. O e o estão presentes, haja vista os indícios suficientes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria ou participação e fumus comissi delicti periculum libertatis materialidade do delito além do perigo ou risco de que, em liberdade, o paciente reitere a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

7. Pela análise da situação do ora paciente – possibilidade concreta de reiteração criminosa –, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

8. A simples alegação da presença das condições pessoais favoráveis à concessão da ordem: residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e laços familiares, não se afigura suficiente para a revogação da medida combatida.

9. Descabe falar em excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. Ante a ausência de indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal e da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostraria a soltura do paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito. Só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada, o que não acontece nestes autos.

10. Ordem de denegada. habeas corpus denegada.

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está calcada em elementos imprestáveis para ensejar a custódia cautelar (e-STJ fl. 17).

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Assere que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis (e-STJ fl. 17).

Aduz ser desproporcional a prisão em razão do regime a ser aplicado se porventura sobrevier condenação (e-STJ fl. 21).

Finaliza alegando haver ilegalidade no excesso de prazo para oferecimento da denúncia (e-STJ fl. 21).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Eventualmente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 33).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 131/133).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fls. 160/161):

“OPERAÇÃO WARÃ”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. POSSÍVEIS CRIMES VOLTADOS À EXTRAÇÃO ILEGAL DE PRODUTOS FLORESTAIS DE TERRAS INDÍGENAS. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. SALVAGUARDAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIZAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DUAS AÇÕES PENAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PROCESSUAL. PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva de habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Depreende-se das decisões dos Juízos Federais que há claros fundamentos para decretação e manutenção da prisão, os quais restaram amplamente motivados no risco de reiteração delitiva e na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação da organização, pois, como bem delineado nos autos, o paciente continuou agindo ilicitamente, na figura do agente Luiz Carlos, pessoa com ele presa em flagrante, no bojo do Inquérito Policial n. 108/2016, após a deflagração da “Operação Warã”, tendo os flagranteados Almi Barbosa Rafalski e Cezar Abrão Manoel (investigados no IPL n. 107/2018) informado à autoridade policial que um dos caminhões apreendidos é de propriedade de Luiz (colaborador do paciente) e que a madeira apreendida deveria ser entregue na “Serraria dos 70 km” (local identificado como de propriedade de Sebastião Leandro).

3. Ao contrario do que aduz a defesa, o paciente responde à duas ações penais, pela prática dos crimes de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, receptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificada, crimes ambientais descritos nos arts. 45 e 69 da Lei n. 9.605/98, e pelo delito de falsidade ideológica.

4. No caso, a segregação cautelar deriva de medida processual imposta no decorrer da instrução, a qual não está relacionada a culpabilidade do agente, mas, sim, de sua periculosidade. Logo, não há qualquer violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão processual, quando presentes os requisitos legais para sua manutenção

6. Parecer do MPF pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem de habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.811 - RO (2018/0346335-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente bem como de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Preliminarmente, a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia não merece conhecimento, em razão de o item 1 da ementa do acórdão hostilizado informar que houve, sim, *"denúncia oferecida contra o custodiado, ora paciente, o parquet atribuiu-lhe a suposta prática dos ilícitos tipificados, dentre outros, nos artigos 2º da Lei n. 8.176/1991; 2º da Lei 12.850/2013; 46 e 50-A, ambos da Lei 9.605/1998, consistente em: exploração ilegal de bens da União, formação de organização criminosa, dano à unidade territorial especial protegida, transportes ilegal de produtos florestais e uso ilegal de aparelhos de comunicação"* (e-STJ fl. 126).

Passo, portanto, à análise da legalidade da prisão preventiva.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 54):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão em flagrante ocorrida em 21.09.2017 deu-se após a instauração, do IPL nº 10812016, a partir da apreensão de 04 caminhões que transportavam produtos florestais ilegais, oportunidade na qual os motoristas flagrados afirmaram que eram funcionários de **SEBASTIÃO LEANDRO DE PAULA (BOCAJA)** e LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA SARTÓRIO.

Houve a concessão de liberdade provisória em favor de SEBASTIÃO LEANDRO DE PAULA mediante imposição de cautelares diversas, incluindo monitoramento eletrônico.

Todavia, em linha de cognição sumária, tem-se que as medidas cautelares aplicadas não foram suficientes para encerrar as atividades ilícitas por ele capitaneadas.

No IPL 107/2018 deu-se a prisão de ALMI BARBOSA RAFALSKI e CEZAR ABRÃO MANOEL DA SILVA, motoristas flagrados no interior da TI IGARAPÉ LOURDES explorando irregularmente produtos florestais. No auto de prisão em flagrante, os policiais condutores narraram à autoridade policial que os flagrados lhes informaram que as toras de madeira deveriam ser entregues para uma madeireira localizada no KM 70, de propriedade de BOCAJA.

Como restou fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva, as informações apresentada pelos Policiais Militares no flagrante são, sim, como bem sedimentou o Magistrado prolatora da decisão segregacional, idôneas a embasar a a manutenção do édito privativo de liberdade imposto cautelarmente a SEBASTIÃO LEANDRO DE PAULA.

Em que pese os interrogatórios não mencionarem diretamente o nome ou apelido do custodiado SEBASTIÃO LEANDRO DE PAULA, os flagranteados confirmaram que um dos caminhões pertenciam a LUIZ CARLOS (pessoa investigada na Operação Warã como um dos colaboradores de SEBASTIÃO) e que o produto florestal seria entregue na serraria do km 70 (local no qual foi identificada uma serraria de propriedade de SEBASTIÃO).

Portanto, as informações repassadas pelos interrogados corroboram o que foi narrado pelos policiais condutores e, analisadas no contexto das investigações que vem sendo realizadas pela Operação Warã, conduzem ao entendimento de que **BOCAJA continua a realizar extração ilegal de produtos florestais nas Terras Indígenas Sete de Setembro e Igarapé Lourdes, com o mesmo modus operandi.**

Nesse passo, restaram devidamente demonstrados a existência dos crimes e os indícios de autoria suficientes à decretação da prisão preventiva do investigado, com consequente revogação das medidas cautelares anteriormente impostas. Como explanado acima, há elementos concretos suficientes para a aplicação da medida e ainda se encontram em curso as investigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas aos crimes de exploração ilegal de madeira nas Terras Indígenas.

Vê-se, portanto, que a prisão foi decretada em decorrência da reiteração delitiva do ora paciente, que, agraciado com liberdade provisória com monitoração eletrônica, tornou a cometer os mesmos delitos pelos quais foi flagrado anteriormente, circunstância que autoriza a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme disposto nos arts. 282, §§ 4º e 6º, 312, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTOS REITERADOS. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PRÁTICA DE NOVO DELITO APÓS A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência aos reiterados descumprimentos das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao recorrente à época da concessão da liberdade provisória, especialmente o rompimento da tornozeleira eletrônica, assim como à prática de novo delito pouco tempo depois da concessão da referida benesse. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto o recorrente volte a praticar novos delitos e coloque em risco a ordem pública e a instrução criminal.

3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 102.133/PI, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, II E IV, C.C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pelo fato de que "após ser concedida liberdade provisória ao investigado, este veio a praticar novos delitos (artigo 147 do CP - autos de inquérito nº 90072-42.2017.8.09.0024 201700900727 e artigo 12 do Estatuto do Desarmamento - autos de inquérito 235606-17.2017.8.09.0024 201702356064), vindo a descumprir obrigação imposta", hipótese suficiente para a decretação da prisão preventiva em razão do risco da reiteração delitiva.

[...]

Recurso ordinário Desprovido.

(RHC 97.732/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

Ademais, não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE OSTENTA VÁRIAS PASSAGENS POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Impossível asseverar ofensa ao "princípio da homogeneidade das medidas cautelares" em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 330.813/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante o exposto, **conheço em parte** do *writ* e, nessa extensão, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346335-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.811 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035952820184014101 00036568320184014101 10305298720184010000 1072018
22206020164014101 2546020164014101 25961320184014101 35952820184014101
36568320184014101 7355566

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO005963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO005477
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SEBASTIAO LEANDRO DE PAULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.